

Jornal Oficial

da União Europeia

L 50



Edição em língua
portuguesa

Legislação

57.º ano
20 de fevereiro de 2014

Índice

II Atos não legislativos

REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento (UE) n.º 153/2014 do Conselho, de 17 de fevereiro de 2014, que altera o Regulamento (CE) n.º 314/2004 relativo a certas medidas restritivas respeitantes ao Zimbabué e que revoga o Regulamento (UE) n.º 298/2013** 1
- ★ **Regulamento de Execução (UE) n.º 154/2014 da Comissão, de 19 de fevereiro de 2014, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 no que se refere às condições de aprovação da substância ativa extrato de *Melaleuca alternifolia* ⁽¹⁾** 7
- ★ **Regulamento (UE) n.º 155/2014 da Comissão, de 19 de fevereiro de 2014, relativo à recusa de autorização de determinadas alegações de saúde sobre os alimentos que não referem a redução de um risco de doença ou o desenvolvimento e a saúde das crianças ⁽¹⁾** 11
- Regulamento de Execução (UE) n.º 156/2014 da Comissão, de 19 de fevereiro de 2014, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 17

DECISÕES

2014/97/UE:

- ★ **Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, relativa à mobilização do Instrumento de Flexibilidade** 19

Preço: 3 EUR

(continua no verso da capa)

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

PT

Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adotados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os atos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

- ★ **Decisão 2014/98/PESC do Conselho, de 17 de fevereiro de 2014, que altera a Decisão 2011/101/PESC relativa a medidas restritivas contra o Zimbabué** 20
- 2014/99/UE:
- ★ **Decisão de Execução da Comissão, de 18 de fevereiro de 2014, que estabelece a lista das regiões elegíveis para financiamento pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e o Fundo Social Europeu e dos Estados-Membros elegíveis para financiamento pelo Fundo de Coesão no período de 2014-2020 [notificada com o número C(2014) 974]** 22
- 2014/100/UE:
- ★ **Decisão de Execução da Comissão, de 18 de fevereiro de 2014, relativa a determinadas medidas de proteção provisórias contra a peste suína africana na Polónia [notificada com o número C(2014) 1179] ⁽¹⁾** 35

Retificações

- ★ **Retificação do Regulamento de Execução (UE) n.º 1241/2012 do Conselho, de 11 de dezembro de 2012, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 1138/2011 que institui um direito *anti-dumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de certos álcoois gordos e suas misturas originários da Índia, da Indonésia e da Malásia (JO L 352 de 21.12.2012)** 37
- ★ **Retificação do Regulamento (UE) n.º 231/2012 da Comissão, de 9 de março de 2012, que estabelece especificações para os aditivos alimentares enumerados nos anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 83 de 22.3.2012)** 37



⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) N.º 153/2014 DO CONSELHO

de 17 de fevereiro de 2014

que altera o Regulamento (CE) n.º 314/2004 relativo a certas medidas restritivas respeitantes ao Zimbabué e que revoga o Regulamento (UE) n.º 298/2013

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 215.º,

Tendo em conta a proposta conjunta da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 314/2004 do Conselho ⁽¹⁾ dá execução a várias medidas previstas na Decisão 2011/101/PESC do Conselho ⁽²⁾, incluindo o congelamento de fundos e de recursos económicos de determinadas pessoas singulares e coletivas, entidades e organismos.
- (2) A suspensão das restrições de viagem e das medidas de congelamento de ativos impostas à maioria das pessoas e entidades enumeradas no anexo I da Decisão 2011/101/PESC deverá ser prorrogada e alargada a mais oito pessoas.
- (3) Algumas dessas medidas estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, pelo que, nomeadamente a fim de garantir a sua aplicação uniforme por parte dos operadores económicos em todos os Estados-Membros, é necessária uma ação legislativa a nível da União para assegurar a sua execução.
- (4) Deverá ser aditado um anexo atualizado ao Regulamento (CE) n.º 314/2004 a fim de incluir mais oito pessoas que deverão beneficiar da suspensão das proibições previstas no artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, do referido regulamento, além

das 81 pessoas e oito entidades às quais já se aplica a suspensão da aplicação do artigo 6.º previsto no Regulamento (UE) n.º 298/2013 do Conselho ⁽³⁾.

- (5) O Regulamento (CE) n.º 314/2004 deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (6) O termo da prorrogação da suspensão prevista no Regulamento (UE) n.º 298/2013 está previsto para 20 de fevereiro de 2014, devendo essa prorrogação ser prevista no presente regulamento. Por conseguinte, a bem da clareza jurídica, o Regulamento (UE) n.º 298/2013 deverá ser revogado.
- (7) A fim de garantir a eficácia das medidas nele previstas, o presente regulamento deverá entrar em vigor na data da sua publicação,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 314/2004 é alterado do seguinte modo:

- 1) Ao artigo 6.º é aditado o seguinte número:

«4. As medidas previstas nos n.ºs 1 e 2 são suspensas no que diz respeito às pessoas e entidades enumeradas no anexo IV.».

- 2) O anexo do presente regulamento é aditado como anexo IV.

Artigo 2.º

É revogado o Regulamento (UE) n.º 298/2013.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 314/2004 do Conselho, de 19 de fevereiro de 2004, relativo a certas medidas restritivas respeitantes ao Zimbabué (JO L 55 de 24.2.2004, p. 1).

⁽²⁾ Decisão 2011/101/PESC do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011, relativa a medidas restritivas contra o Zimbabué (JO L 42 de 16.2.2011, p. 6).

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 298/2013 do Conselho, de 27 de março de 2013, que altera o Regulamento (CE) n.º 314/2004 relativo a certas medidas restritivas respeitantes ao Zimbabué (JO L 90 de 28.3.2013, p. 48).

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de fevereiro de 2014.

Pelo Conselho
O Presidente
A. TSAFTARIS

ANEXO

«ANEXO IV

Lista das pessoas e entidades a que se refere o artigo 6.º, n.º 4**I. Pessoas**

	Nome (e eventuais nomes por que é conhecido)
1.	Abu Basutu, Titus Mehliwa Johna
2.	Bonyongwe, Happyton Mabhuya
3.	Buka (t.c.p. Bhuka), Flora
4.	Bvudzijena, Wayne
5.	Charamba, George
6.	Chidarikire, Faber Edmund
7.	Chigwedere, Aeneas Soko
8.	Chihota, Phineas
9.	Chihuri, Augustine
10.	Chinamasa, Patrick Anthony
11.	Chindori-Chininga, Edward Takaruza
12.	Chinotimba, Joseph
13.	Chipwere Augustine
14.	Chiwenga, Constantine
15.	Chombo, Ignatius Morgan Chiminya
16.	Dinha, Martin
17.	Goche, Nicholas Tasunungurwa
18.	Gono, Gideon
19.	Gurira, Cephas T.
20.	Gwekwerere, Stephen (t.c.p. Steven)
21.	Kachepa, Newton
22.	Karakadzai, Mike Tichafa
23.	Kasukuwere, Saviour
24.	Kazangarare, Jawet
25.	Khumalo, Sibangumuzi
26.	Kunonga, Nolbert (t.c.p. Nobert)

	Nome (e eventuais nomes por que é conhecido)
27.	Kwainona, Martin
28.	Langa, Andrew
29.	Mabunda, Musarashana
30.	Machaya, Jason (t.c.p. Jaison) Max Kokerai
31.	Made, Joseph Mtakwese
32.	Madzongwe, Edna (t.c.p. Edina)
33.	Maluleke, Titus
34.	Mangwana, Paul Munyaradzi
35.	Marumahoko, Reuben
36.	Masuku, Angeline
37.	Mathema, Cain Ginyilitshe Ndabazekhaya
38.	Mathuthu, Thokozile (também conhecido por Sithokozile)
39.	Matibiri, Innocent Tonderai
40.	Matiza, Joel Biggie
41.	Matonga, Brighton (t.c.p. Bright)
42.	Mhandu, Cairo (t.c.p. Kairo)
43.	Mhonda, Fidellis
44.	Midzi, Amos Bernard (Mugenva)
45.	Mnangagwa, Emmerson Dambudzo
46.	Mohadi, Kembo Campbell Dugishi
47.	Moyo, Jonathan Nathaniel
48.	Moyo, Sibusio Bussie
49.	Moyo, Simon Khaya
50.	Mpofu, Obert Moses
51.	Muchena, Henry
52.	Muchena, Olivia Nyembesi (t.c.p. Nyembezi)
53.	Muchinguri, Oppah Chamu Zvipange
54.	Mudede, Tobaiwa (t.c.p. Tonneth)
55.	Mujuru, Joyce Teurai Ropa
56.	Mumbengegwi, Simbarashe Simbanenduku
57.	Murerwa, Herbert Muchemwa

	Nome (e eventuais nomes por que é conhecido)
58.	Musariri, Munyaradzi
59.	Mushohwe, Christopher Chindoti
60.	Mutasa, Didymus Noel Edwin
61.	Mutezo, Munacho Thomas Alvar
62.	Mutinhiri, Ambros (t.c.p. Ambrose)
63.	Mzembi, Walter
64.	Mzilikazi, Morgan S.
65.	Nguni, Sylvester Robert
66.	Nhema, Francis Chenayimoyo Dunstan
67.	Nyanhongo, Magadzire Hubert
68.	Nyikayaramba, Douglas
69.	Nyoni, Sithembiso Gile Glad
70.	Rugeje, Engelbert Abel
71.	Rungani, Victor Tapiwa Chashe
72.	Sakupwanya, Stanley Urayayi
73.	Savanhu, Tendai
74.	Sekeramayi, Sydney (t.c.p. Sidney) Tigere
75.	Sekeremayi, Lovemore
76.	Shamu, Webster Kotiwani
77.	Shamuyarira, Nathan Marwirakuwa
78.	Shiri, Perence (t.c.p. Bigboy) Samson Chikerema
79.	Shungu, Etherton
80.	Sibanda, Chris
81.	Sibanda, Jabulani
82.	Sibanda, Misheck Julius Mpande
83.	Sibanda, Phillip Valerio (t.c.p. Valentine)
84.	Sigauke, David
85.	Sikosana, (t.c.p. Sikhosana), Absolom

	Nome (e eventuais nomes por que é conhecido)
86.	Tarumbwa, Nathaniel Charles
87.	Tomana, Johannes
88.	Veterai, Edmore
89.	Zimondi, Paradzai Willings

II. Entidades

	Nome
1.	Cold Comfort Farm Trust Co-operative
2.	Comoil (PVT) Ltd
3.	Famba Safaris
4.	Jongwe Printing and Publishing Company (PVT) Ltd (t.c.p. Jongwe Printing and Publishing Co., t.c.p. Jongwe Printing and Publishing Company)
5.	M & S Syndicate (PVT) Ltd
6.	OSLEG Ltd (t.c.p. Operation Sovereign Legitimacy)
7.	Swift Investments (PVT) Ltd
8.	Zidco Holdings [t.c.p. Zidco Holdings (PVT) Ltd]»

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 154/2014 DA COMISSÃO

de 19 de fevereiro de 2014

que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 no que se refere às condições de aprovação da substância ativa extrato de *Melaleuca alternifolia*

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 13.º, n.º 2, alínea c), e o artigo 78.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A substância ativa extrato de *Melaleuca alternifolia* foi incluída no anexo I da Diretiva 91/414/CEE do Conselho ⁽²⁾ pela Diretiva 2008/127/CE da Comissão ⁽³⁾ em conformidade com o procedimento previsto no artigo 24.º-B do Regulamento (CE) n.º 2229/2004 da Comissão ⁽⁴⁾. Desde a substituição da Diretiva 91/414/CEE pelo Regulamento (CE) n.º 1107/2009, esta substância é considerada como tendo sido aprovada ao abrigo do referido regulamento e está enumerada na parte A do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão ⁽⁵⁾.
- (2) Em conformidade com o artigo 25.º-A do Regulamento (CE) n.º 2229/2004, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, a seguir designada «Autoridade», apresentou à Comissão o seu parecer sobre o projeto de relatório de revisão do extrato de *Melaleuca alternifolia* ⁽⁶⁾ em 16 de dezembro de 2011. A Autoridade comunicou o seu parecer sobre o extrato de *Melaleuca alternifolia* ao notificador. A Comissão convidou-o a apresentar os seus comentários sobre o projeto de relatório de revisão do extrato de *Melaleuca alternifolia*. O projeto de relatório de revisão e o parecer da Autoridade foram examinados pelos Estados-Membros e pela Comissão no âmbito do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da

Saúde Animal e concluídos, em 13 de dezembro de 2013, sob a forma de relatório de revisão da Comissão sobre o extrato de *Melaleuca alternifolia*.

- (3) Confirma-se que a substância ativa extrato de *Melaleuca alternifolia* deve ser considerada como tendo sido aprovada ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1107/2009.
- (4) Em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, conjugado com o artigo 6.º do mesmo regulamento, e à luz dos conhecimentos científicos e técnicos atuais, é necessário alterar as condições de aprovação. Convém, em especial, requerer mais informações confirmatórias.
- (5) O anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (6) Os Estados-Membros devem dispor de tempo suficiente para alterar ou retirar as autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contenham extrato de *Melaleuca alternifolia*.
- (7) Relativamente aos produtos fitofarmacêuticos que contenham extrato de *Melaleuca alternifolia*, sempre que os Estados-Membros concedam um prazo de tolerância em conformidade com o disposto no artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, este prazo deve terminar, o mais tardar, 18 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alteração do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011

No anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011, a parte A é alterada em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Medidas transitóriasEm conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009, os Estados-Membros devem, se necessário, alterar ou retirar, até 12 de setembro de 2014, as autorizações existentes de produtos fitofarmacêuticos que contenham extrato de *Melaleuca alternifolia* como substância ativa.

Artigo 3.º

Prazo de tolerância

Qualquer prazo de tolerância concedido pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 deve ser tão breve quanto possível e terminar, o mais tardar, em 12 de setembro de 2015.

⁽¹⁾ JO L 309 de 24.11.2009, p. 1.⁽²⁾ Diretiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO L 230 de 19.8.1991, p. 1).⁽³⁾ Diretiva 2008/127/CE da Comissão, de 18 de dezembro de 2008, que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho com o objetivo de incluir várias substâncias ativas (JO L 344 de 20.12.2008, p. 89).⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 2229/2004 da Comissão, de 3 de dezembro de 2004, que estabelece normas de execução suplementares para a quarta fase do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Diretiva 91/414/CEE (JO L 379 de 24.12.2004, p. 13).⁽⁵⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão, de 25 de maio de 2011, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à lista de substâncias ativas aprovadas (JO L 153 de 11.6.2011, p. 1).⁽⁶⁾ *Conclusion on the peer review of the pesticide risk assessment of the active substance extract from tea tree* [Conclusões sobre a revisão pelos peritos avaliadores da avaliação dos riscos de pesticidas relativa à substância ativa extrato de *Melaleuca alternifolia*], *EFSA Journal* 2012; 10(2):2542. Disponível em linha: www.efsa.europa.eu/efsajournal.htm

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de fevereiro de 2014.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO

Na parte A do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011, o número 228 relativo à substância ativa extrato de *Melaleuca alternifolia* passa a ter a seguinte redação:

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (*)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
«228	<p>Extrato de <i>Melaleuca alternifolia</i></p> <p>N.º CAS: Óleo de <i>Melaleuca alternifolia</i> 68647-73-4</p> <p>Principais componentes:</p> <p>terpinen-4-ol 562-74-3</p> <p>γ-terpineno 99-85-4</p> <p>α-terpineno 99-86-5</p> <p>1,8-cineol 470-82-6</p> <p>N.º CIPAC: 914</p>	<p>O óleo de <i>Melaleuca alternifolia</i> é uma mistura complexa de substâncias químicas</p>	<p>Principais componentes:</p> <p>terpinen-4-ol ≥ 300 g/kg</p> <p>γ-terpineno ≥ 100 g/kg</p> <p>α-terpineno ≥ 50 g/kg</p> <p>1,8-cineol ≥ 1 g/kg</p> <p>Impureza relevante:</p> <p>metil-eugenol: no máximo 1 g/kg do produto técnico</p>	1 de setembro de 2009	31 de agosto de 2019	<p>PARTE A</p> <p>Só podem ser autorizadas as utilizações como fungicida em estufas.</p> <p>PARTE B</p> <p>Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 13 de dezembro de 2013, do relatório de revisão do extrato de <i>Melaleuca alternifolia</i> (SANCO/2609/2008 final) elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.</p> <p>Na avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> — à proteção dos operadores e trabalhadores, garantindo que as condições de utilização incluem o uso de equipamento de proteção individual adequado, se necessário, — à proteção das águas subterrâneas, quando a substância for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis, — à proteção das águas superficiais e dos organismos aquáticos, — à proteção das abelhas, dos artrópodes não visados, das minhocas e dos microrganismos e macrorganismos não visados. <p>As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.</p> <p>O notificador deve apresentar informações confirmatórias no que se refere:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Ao metabolismo vegetal e à exposição dos consumidores; b) À toxicidade dos compostos de que o extrato é constituído e à relevância de possíveis impurezas além do metil-eugenol;

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (*)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
						<p>c) À exposição das águas subterrâneas no que se refere aos componentes do extrato menos fortemente absorvidos, bem como aos produtos que resultam de uma potencial transformação no solo;</p> <p>d) Aos efeitos nos métodos biológicos de tratamento das águas residuais.</p> <p>O requerente deve apresentar essas informações à Comissão, aos Estados-Membros e à Autoridade até 30 de abril de 2016.»</p>

(*) O relatório de revisão fornece dados suplementares sobre a identidade e as especificações da substância ativa.

REGULAMENTO (UE) N.º 155/2014 DA COMISSÃO

de 19 de fevereiro de 2014

relativo à recusa de autorização de determinadas alegações de saúde sobre os alimentos que não referem a redução de um risco de doença ou o desenvolvimento e a saúde das crianças

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1924/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo às alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 18.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, as alegações de saúde sobre os alimentos são proibidas, exceto se forem autorizadas pela Comissão em conformidade com esse regulamento e incluídas numa lista de alegações permitidas.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1924/2006 estabelece igualmente que os pedidos de autorização de alegações de saúde podem ser apresentados por operadores das empresas do setor alimentar à autoridade nacional competente de um Estado-Membro. A autoridade nacional competente deve transmitir os pedidos válidos à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA), a seguir designada por «Autoridade», para que esta faça uma avaliação científica, e à Comissão e aos Estados-Membros, para informação.
- (3) A Autoridade deve emitir um parecer sobre a alegação de saúde em questão.
- (4) A Comissão deve tomar uma decisão sobre a autorização de alegações de saúde tendo em consideração o parecer emitido pela Autoridade.
- (5) Na sequência de um pedido da Vitabiotics Ltd., apresentado nos termos do artigo 13.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, pediu-se à Autoridade que emitisse um parecer sobre uma alegação de saúde relacionada com os efeitos da L-tirosina e o seu contributo para a síntese normal da dopamina (Pergunta n.º EFSA-Q-2011-00319) ⁽²⁾. A alegação proposta pelo requerente tinha a seguinte redação: «A L-tirosina é essencial para a formação natural de dopamina».

- (6) Em 20 de julho de 2011, a Comissão e os Estados-Membros receberam o parecer científico da Autoridade, observando que o papel da L-tirosina na síntese normal das catecolaminas para a população em geral tinha já sido abordado, com resultados positivos, num parecer anterior ⁽³⁾, no contexto da avaliação de alegações referidas no artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, e que a L-tirosina é o ponto de partida para a síntese de todas as catecolaminas, incluindo a dopamina. A Autoridade concluiu, assim, que tinha sido estabelecida a relação de causalidade entre o consumo da L-tirosina numa alimentação adequada em termos de proteínas e o contributo para a síntese normal da dopamina e propôs como condições de utilização adequadas que «um alimento fosse pelo menos uma fonte de proteína, conforme indicado no anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006».

- (7) A Comissão e os Estados-Membros ponderaram se, nas condições de utilização propostas, devia ser autorizada a alegação de saúde que refletia essas conclusões, uma vez que a autorização pode também ser legitimamente recusada se as alegações de saúde não cumprirem outros requisitos gerais e específicos do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, mesmo em caso de uma avaliação científica favorável por parte da Autoridade. Na resposta formulada pela Autoridade em 9 de novembro de 2012 ao pedido da Comissão, designadamente de clarificação relativamente às provas apresentadas em apoio da alegação de saúde respeitante à L-tirosina e às condições de utilização propostas, a Autoridade observou que as suas conclusões acerca desta alegação se baseavam no papel bioquímico consolidado da L-tirosina, contida nas proteínas. Acrescentou que, com base nas provas apresentadas, não podia dar uma indicação quantitativa da dose diária necessária de L-tirosina para produzir, só por si, o efeito fisiológico benéfico. Consequentemente, não é possível estabelecer condições específicas para a utilização dessa alegação que garantam que a L-tirosina está contida no produto final em quantidade suficiente para produzir o efeito fisiológico benéfico, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, alínea b), subalínea i), do Regulamento (CE) n.º 1924/2006. Na ausência dessas condições de utilização específicas, o efeito benéfico da substância a que se refere a alegação não pode ser garantido, pelo que a alegação poderia induzir o consumidor em erro. A alegação não deve, pois, ser autorizada, dado que não respeita os requisitos do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.

⁽¹⁾ JO L 404 de 30.12.2006, p. 9.⁽²⁾ *The EFSA Journal* 2011; 9(7):2290.⁽³⁾ *The EFSA Journal* 2011; 9(6):2270.

- (8) Na sequência de um pedido da Pierre Fabre Dermo-Cosmétique, apresentado nos termos do artigo 13.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, pediu-se à Autoridade que emitisse um parecer sobre uma alegação de saúde relacionada com o consumo de ferro e a manutenção de um crescimento normal de cabelo (Pergunta n.º EFSA-Q-2012-00059) ⁽¹⁾. A alegação proposta pelo requerente tinha a seguinte redação: «Perda excessiva de cabelo em mulheres não-menopáusicas».
- (9) Em 15 de março de 2012, a Comissão e os Estados-Membros receberam o parecer científico da Autoridade que concluía que, com base nos dados apresentados, não se tinha estabelecido uma relação de causalidade entre o consumo de ferro e a manutenção do crescimento normal de cabelo. A alegação não deve, pois, ser autorizada, dado que não respeita os requisitos do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.
- (10) Na sequência de um pedido da Biocodex, apresentado nos termos do artigo 13.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, pediu-se à Autoridade que emitisse um parecer sobre uma alegação de saúde relacionada com o consumo de malato de citrulina e a recuperação mais rápida da fadiga muscular após o exercício físico (Pergunta n.º EFSA-Q-2011-00931) ⁽²⁾. A alegação proposta pelo requerente tinha a seguinte redação: «Manutenção dos níveis de trifosfato de adenosina (ATP) por redução dos lactatos em excesso para recuperação da fadiga muscular».
- (11) Em 11 de maio de 2012, a Comissão e os Estados-Membros receberam o parecer científico da Autoridade que concluía que, com base nos dados apresentados, não se tinha estabelecido uma relação de causalidade entre o consumo de malato de citrulina e o efeito alegado. A alegação não deve, pois, ser autorizada, dado que não respeita os requisitos do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.
- (12) Na sequência de um pedido da Nutrilinks Sarl, apresentado nos termos do artigo 13.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, pediu-se à Autoridade que emitisse um parecer sobre uma alegação de saúde relacionada com os efeitos de *EffEXT*TM e a manutenção da mobilidade normal das articulações (Pergunta n.º EFSA-Q-2012-00384) ⁽³⁾. A alegação proposta pelo requerente tinha, entre outras, a seguinte redação: «Contribui para ajudar a flexibilizar as articulações».
- (13) Em 14 de dezembro de 2012, a Comissão e os Estados-Membros receberam o parecer científico da Autoridade que concluía que, com base nos dados apresentados, não se tinha estabelecido uma relação de causalidade entre o consumo de *EffEXT*TM e o efeito alegado. A alegação não deve, pois, ser autorizada, dado que não respeita os requisitos do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.
- (14) Na sequência de um pedido da Nutrilinks Sarl, apresentado nos termos do artigo 13.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, pediu-se à Autoridade que emitisse um parecer sobre uma alegação de saúde relacionada com os efeitos do óleo de krill e a manutenção do conforto das articulações (Pergunta n.º EFSA-Q-2012-00385) ⁽⁴⁾. A alegação proposta pelo requerente tinha, entre outras, a seguinte redação: «Ajuda a melhorar o conforto das articulações sensíveis».
- (15) Em 14 de dezembro de 2012, a Comissão e os Estados-Membros receberam o parecer científico da Autoridade que concluía que, com base nos dados apresentados, não se tinha demonstrado uma relação de causalidade entre o consumo de óleo de krill e o efeito alegado. A alegação não deve, pois, ser autorizada, dado que não respeita os requisitos do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.
- (16) Na sequência de um pedido da Nutrilinks Sarl, apresentado nos termos do artigo 13.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, pediu-se à Autoridade que emitisse um parecer sobre uma alegação de saúde relacionada com os efeitos do extrato de sementes de *Vitis vinifera* L. e o fluxo normal de sangue venoso (Pergunta n.º EFSA-Q-2012-00387) ⁽⁵⁾. A alegação proposta pelo requerente tinha, entre outras, a seguinte redação: «Contribui para promover a circulação venosa dos membros inferiores».
- (17) Em 14 de dezembro de 2012, a Comissão e os Estados-Membros receberam o parecer científico da Autoridade que concluía que, com base nos dados apresentados, não se tinha estabelecido uma relação de causalidade entre o consumo do extrato de sementes de *Vitis vinifera* L. e o efeito alegado. A alegação não deve, pois, ser autorizada, dado que não respeita os requisitos do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.
- (18) Na sequência de um pedido da Nutrilinks Sarl, apresentado nos termos do artigo 13.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, pediu-se à Autoridade que emitisse um parecer sobre uma alegação de saúde relacionada com os efeitos do extrato de sementes de *Vitis vinifera* L. e a redução do inchaço das pernas (Pergunta n.º EFSA-Q-2012-00388) ⁽⁶⁾. A alegação proposta pelo requerente tinha, entre outras, a seguinte redação: «Ajuda a reduzir o inchaço das pernas».
- (19) Em 14 de dezembro de 2012, a Comissão e os Estados-Membros receberam o parecer científico da Autoridade, observando que a alegação se referia à redução de edemas periféricos no contexto de afeções crónicas (p. ex., insuficiência venosa crónica) e concluindo que, com base nos dados apresentados, essa redução dos edemas periféricos no contexto de afeções clínicas crónicas é um objetivo terapêutico do seu tratamento.

⁽¹⁾ *The EFSA Journal* 2012; 10(3):2602.

⁽²⁾ *The EFSA Journal* 2012; 10(5):2699.

⁽³⁾ *The EFSA Journal* 2012; 10(12):3002.

⁽⁴⁾ *The EFSA Journal* 2012; 10(12):3003.

⁽⁵⁾ *The EFSA Journal* 2012; 10(12):2996.

⁽⁶⁾ *The EFSA Journal* 2012; 10(12):2997.

- (20) O Regulamento (CE) n.º 1924/2006 complementa os princípios gerais da Diretiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de março de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios ⁽¹⁾. O artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2000/13/CE determina que a rotulagem não deve atribuir a qualquer género alimentício propriedades de prevenção, de tratamento e de cura de doenças humanas, nem mencionar tais propriedades. Assim, como é proibido atribuir propriedades medicinais aos alimentos, a alegação relacionada com os efeitos do extrato de sementes de *Vitis vinifera* L. e «Ajuda a reduzir o inchaço das pernas» não deve ser autorizada.
- (21) Na sequência de um pedido da Roxlor Nutra LLC, apresentado nos termos do artigo 13.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, pediu-se à Autoridade que emitisse um parecer sobre uma alegação de saúde relacionada com os efeitos de Cynatine® e a manutenção da mobilidade normal das articulações (Pergunta n.º EFSA-Q-2012-00570) ⁽²⁾. A alegação proposta pelo requerente tinha, entre outras, a seguinte redação: «O consumo diário de 500 mg de Cynatine® ajuda a flexibilizar as articulações».
- (22) Em 14 de dezembro de 2012, a Comissão e os Estados-Membros receberam o parecer científico da Autoridade que concluiu que, com base nos dados apresentados, não se tinha estabelecido uma relação de causalidade entre o consumo de Cynatine® e o efeito alegado. A alegação não deve, pois, ser autorizada, dado que não respeita os requisitos do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.
- (23) Na sequência de um pedido da Actina, apresentado nos termos do artigo 13.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, pediu-se à Autoridade que emitisse um parecer sobre uma alegação de saúde relacionada com os efeitos do OXY 280 e a redução do peso corporal (Pergunta n.º EFSA-Q-2012-00572) ⁽³⁾. A alegação proposta pelo requerente tinha, entre outras, a seguinte redação: «O OXY 280 ajuda a perder peso».
- (24) Em 14 de dezembro de 2012, a Comissão e os Estados-Membros receberam o parecer científico da Autoridade que concluiu que, com base nos dados apresentados, não se tinha estabelecido uma relação de causalidade entre o consumo de OXY 280 e o efeito alegado. A alegação não deve, pois, ser autorizada, dado que não respeita os requisitos do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.
- (25) Na sequência de um pedido da Nutrilinks Sarl, apresentado nos termos do artigo 13.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, pediu-se à Autoridade que emitisse um parecer sobre uma alegação de saúde relacionada com os efeitos do extrato de sementes de *Vitis vinifera* L. e a drenagem dos líquidos do corpo em caso de acumulação de água (Pergunta n.º EFSA-Q-2012-00574) ⁽⁴⁾. A alegação proposta pelo requerente tinha, entre outras, a seguinte redação: «Ajuda a drenar os líquidos do corpo em caso de acumulação de água».
- (26) Em 14 de dezembro de 2012, a Comissão e os Estados-Membros receberam o parecer científico da Autoridade, observando que o efeito alegado se referia à manutenção do fluxo normal de sangue venoso. A Autoridade observou também que a mesma relação tinha já sido objeto da sua avaliação num parecer anterior ⁽⁵⁾, com resultados desfavoráveis, e que a referência fornecida para a fundamentação científica da alegação tinha já sido considerada no parecer anterior. A alegação não deve, pois, ser autorizada, dado que não respeita os requisitos do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.
- (27) Na sequência de um pedido da Nutrilinks Sarl, apresentado nos termos do artigo 13.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, pediu-se à Autoridade que emitisse um parecer sobre uma alegação de saúde relacionada com os efeitos de uma combinação de extratos de *Paullinia cupana* Kunth (guaraná) e de extratos de *Camellia sinensis* (L.) Kuntze (chá verde) e a redução do peso corporal (Pergunta n.º EFSA-Q-2012-00590) ⁽⁶⁾. A alegação proposta pelo requerente tinha, entre outras, a seguinte redação: «Ajudar a queimar gorduras».
- (28) Em 14 de dezembro de 2012, a Comissão e os Estados-Membros receberam o parecer científico da Autoridade que concluiu que, com base nos dados apresentados, não se tinha estabelecido uma relação de causalidade entre o consumo de uma combinação de extratos de *Paullinia cupana* Kunth (guaraná) e de extratos de *Camellia sinensis* (L.) Kuntze (chá verde) e o efeito alegado. A alegação não deve, pois, ser autorizada, dado que não respeita os requisitos do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.
- (29) Na sequência de um pedido da Nutrilinks Sarl, apresentado nos termos do artigo 13.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, pediu-se à Autoridade que emitisse um parecer sobre uma alegação de saúde relacionada com os efeitos de uma combinação de licopeno, vitamina E, luteína e selénio e a preparação e ativação do bronzado (Pergunta n.º EFSA-Q-2012-00593) ⁽⁷⁾. A alegação proposta pelo requerente tinha, entre outras, a seguinte redação: «Ajuda a preparar e a ativar o bronzado».

⁽¹⁾ JO L 109 de 6.5.2000, p. 29.

⁽²⁾ *The EFSA Journal* 2012; 10(12):3004.

⁽³⁾ *The EFSA Journal* 2012; 10(12):2999.

⁽⁴⁾ *The EFSA Journal* 2012; 10(12):2998.

⁽⁵⁾ *The EFSA Journal* 2012; 10(12):2996.

⁽⁶⁾ *The EFSA Journal* 2012; 10(12):3000.

⁽⁷⁾ *The EFSA Journal* 2012; 10(12):3001.

- (30) Em 14 de dezembro de 2012, a Comissão e os Estados-Membros receberam o parecer científico da Autoridade, observando que o efeito alegado se referia ao aumento da pigmentação da pele (ou seja, bronzamento) que pode contribuir para a proteção da pele contra os danos induzidos pelos raios UV. A Autoridade observou também que a mesma relação tinha já sido objeto da sua avaliação num parecer anterior ⁽¹⁾, com resultados desfavoráveis, e que a referência fornecida para a fundamentação científica desta alegação era a mesma que a do parecer anterior. A alegação não deve, pois, ser autorizada, dado que não respeita os requisitos do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.
- (31) A alegação de saúde relacionada com os efeitos do extrato de sementes de *Vitis vinifera* L. e a redução do inchaço das pernas é uma alegação de saúde que atribui propriedades medicinais aos alimentos objeto da alegação, o que é proibido para alimentos.
- (32) As alegações de saúde relacionadas com o OXY 280 e a combinação de extratos de *Paullinia cupana* Kunth (guaraná) e de extratos de *Camellia sinensis* (L.) Kuntze (chá verde) são alegações de saúde na aceção do artigo 13.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 1924/2006 e estão sujeitas ao período de transição estabelecido no artigo 28.º, n.º 6, desse regulamento. Contudo, como os pedidos não foram apresentados antes de 19 de janeiro de 2008, não está cumprido o requisito estabelecido no artigo 28.º, n.º 6, alínea b), desse regulamento, pelo que essas alegações não podem beneficiar do período de transição previsto nesse artigo.
- (33) As restantes alegações de saúde abrangidas pelo presente regulamento são alegações de saúde na aceção do artigo 13.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1924/2006 e podem beneficiar do período de transição estabelecido no artigo 28.º, n.º 5, desse regulamento até à adoção da lista de alegações permitidas, desde que cumpram o disposto naquele regulamento.
- (34) A lista de alegações de saúde permitidas foi adotada pelo Regulamento (UE) n.º 432/2012 da Comissão ⁽²⁾ e é aplicável desde 14 de dezembro de 2012. No tocante às alegações abrangidas pelo disposto no artigo 13.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006 relativamente às quais a avaliação da Autoridade ou a apreciação da Comissão não tenham sido completadas até 14 de dezembro de 2012 e que, em virtude do presente regulamento, não sejam incluídas na lista de alegações de saúde permitidas, afigura-se adequado prever um período de transição durante o qual possam ainda ser usadas, a fim de permitir que os operadores das empresas do setor alimentar e as autoridades nacionais competentes possam adaptar-se à proibição dessas alegações.
- (35) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal e nem o Parlamento Europeu nem o Conselho se opuseram às mesmas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As alegações de saúde constantes do anexo do presente regulamento não são incluídas na lista de alegações permitidas da União, referida no artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.
2. No entanto, as alegações de saúde referidas no n.º 1 utilizadas antes da entrada em vigor do presente regulamento podem continuar a ser utilizadas durante um período máximo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do mesmo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de fevereiro de 2014.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ *The EFSA Journal* 2012; 10(9):2890.

⁽²⁾ JO L 136 de 25.5.2012, p. 1.

ANEXO

Alegações de saúde rejeitadas

Pedido – Disposições aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 1924/2006	Nutriente, substância, alimento ou categoria de alimentos	Alegação	Referência do parecer da EFSA
Alegação de saúde com base em novas provas científicas e/ou que inclui um pedido de proteção de dados de propriedade industrial nos termos do artigo 13.º, n.º 5	L-tirosina	A L-tirosina é essencial para a formação natural de dopamina	Q-2011-00319
Alegação de saúde com base em novas provas científicas e/ou que inclui um pedido de proteção de dados de propriedade industrial nos termos do artigo 13.º, n.º 5	Ferro	Perda excessiva de cabelo em mulheres não-menopáusicas	Q-2012-00059
Alegação de saúde com base em novas provas científicas e/ou que inclui um pedido de proteção de dados de propriedade industrial nos termos do artigo 13.º, n.º 5	Malato de citrulina	Manutenção dos níveis de trifosfato de adenosina (ATP) por redução dos lactatos em excesso para a recuperação da fadiga muscular	Q-2011-00931
Alegação de saúde com base em novas provas científicas e/ou que inclui um pedido de proteção de dados de propriedade industrial nos termos do artigo 13.º, n.º 5	EffEXT™	Contribui para ajudar a flexibilizar as articulações	Q-2012-00384
Alegação de saúde com base em novas provas científicas e/ou que inclui um pedido de proteção de dados de propriedade industrial nos termos do artigo 13.º, n.º 5	Óleo de krill	Ajuda a melhorar o conforto das articulações sensíveis	Q-2012-00385
Alegação de saúde com base em novas provas científicas e/ou que inclui um pedido de proteção de dados de propriedade industrial nos termos do artigo 13.º, n.º 5	Extrato de sementes de <i>Vitis vinifera</i> L.	Contribui para promover a circulação venosa dos membros inferiores	Q-2012-00387
Alegação de saúde com base em novas provas científicas e/ou que inclui um pedido de proteção de dados de propriedade industrial nos termos do artigo 13.º, n.º 5	Extrato de sementes de <i>Vitis vinifera</i> L.	Ajuda a reduzir o inchaço das pernas	Q-2012-00388
Alegação de saúde com base em novas provas científicas e/ou que inclui um pedido de proteção de dados de propriedade industrial nos termos do artigo 13.º, n.º 5	Cynatine®	O consumo diário de 500 mg de Cynatine® ajuda a flexibilizar as articulações	Q-2012-00570

Pedido – Disposições aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 1924/2006	Nutriente, substância, alimento ou categoria de alimentos	Alegação	Referência do parecer da EFSA
Alegação de saúde com base em novas provas científicas e/ou que inclui um pedido de proteção de dados de propriedade industrial nos termos do artigo 13.º, n.º 5	OXY 280	O OXY 280 ajuda a perder peso	Q-2012-00572
Alegação de saúde com base em novas provas científicas e/ou que inclui um pedido de proteção de dados de propriedade industrial nos termos do artigo 13.º, n.º 5	Extrato de sementes de <i>Vitis vinifera</i> L.	Ajuda a drenar os líquidos do corpo em caso de acumulação de água	Q-2012-00574
Alegação de saúde com base em novas provas científicas e/ou que inclui um pedido de proteção de dados de propriedade industrial nos termos do artigo 13.º, n.º 5	Uma combinação de extratos de <i>Paullinia cupana</i> Kunth (guaraná) e de extratos de <i>Camellia sinensis</i> (L.) Kuntze (chá verde)	Ajudar a queimar gorduras	Q-2012-00590
Alegação de saúde com base em novas provas científicas e/ou que inclui um pedido de proteção de dados de propriedade industrial nos termos do artigo 13.º, n.º 5	Uma combinação de licopeno, vitamina E, luteína e selénio	Ajuda a preparar e a ativar o bronzado	Q-2012-00593

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 156/2014 DA COMISSÃO**de 19 de fevereiro de 2014****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos sectores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no Anexo XVI, parte A.

- (2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de fevereiro de 2014.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
Jerzy PLEWA
Diretor-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	MA	57,6
	TN	78,5
	TR	95,2
	ZZ	77,1
0707 00 05	EG	174,9
	JO	206,0
	MA	158,2
	TR	160,5
	ZZ	174,9
0709 91 00	EG	107,0
	ZZ	107,0
0709 93 10	MA	32,4
	TR	92,3
	ZZ	62,4
0805 10 20	EG	43,5
	IL	67,0
	MA	49,6
	TN	52,0
	TR	74,8
	ZA	64,0
	ZZ	58,5
0805 20 10	IL	116,1
	MA	96,0
	ZZ	106,1
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	EG	29,2
	IL	127,5
	JM	106,9
	MA	133,1
	TR	110,2
	US	134,0
	ZZ	106,8
0805 50 10	AL	39,1
	MA	71,7
	TR	69,1
	ZZ	60,0
0808 10 80	CN	129,5
	MK	32,3
	US	150,5
	ZZ	104,1
0808 30 90	AR	146,2
	CL	158,6
	CN	68,5
	TR	146,4
	US	124,6
	ZA	109,8
ZZ	125,7	

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

DECISÕES

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 20 de novembro de 2013

relativa à mobilização do Instrumento de Flexibilidade

(2014/97/UE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013 do Conselho, de 2 de dezembro de 2013 que estabelece o quadro financeiro plurianual para os exercícios de 2014-2020 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 11.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando que, após análise de todas as possibilidades de reafetação das dotações no âmbito da rubrica 1b, se afigura necessário mobilizar o Instrumento de Flexibilidade para complementar o financiamento do orçamento geral da União Europeia para 2014, para além do limite máximo da rubrica 1b, num montante de 89 330 000 EUR, para financiar os programas dos fundos estruturais de Chipre, a fim de aumentar as dotações dos fundos estruturais a favor de Chipre para o exercício de 2014 num montante total de 100 000 000 EUR.

ADOTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Relativamente ao orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2014, o Instrumento de Flexibilidade é mobilizado a fim de disponibilizar um montante de 89 330 000 EUR em dotações de autorização no âmbito da rubrica 1b.

Este montante será utilizado para complementar o financiamento dos programas dos fundos estruturais de Chipre no âmbito da rubrica 1b.

Artigo 2.º

A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Estrasburgo, em 20 de novembro de 2013.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

M. SCHULZ

Pelo Conselho

O Presidente

V. LEŠKEVIČIUS

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 884.

DECISÃO 2014/98/PESC DO CONSELHO**de 17 de fevereiro de 2014****que altera a Decisão 2011/101/PESC relativa a medidas restritivas contra o Zimbabué**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 29.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 15 de fevereiro de 2011, o Conselho adotou a Decisão 2011/101/PESC relativa a medidas restritivas contra o Zimbabué ⁽¹⁾.
- (2) O Conselho reexaminou a Decisão 2011/101/PESC à luz da evolução política no Zimbabué.
- (3) As medidas restritivas deverão ser prorrogadas até 20 de fevereiro de 2015.
- (4) A suspensão da proibição de viajar e do congelamento de ativos relativamente à maioria das pessoas e entidades enumeradas no Anexo I da Decisão 2011/101/PESC deverá também ser prorrogada. Essas medidas deverão ser igualmente suspensas para outras pessoas enumeradas nesse Anexo. A proibição de viajar e o congelamento de ativos deverão continuar a ser aplicados a duas das pessoas e a uma das entidades que constam desse Anexo.
- (5) A Decisão 2011/101/PESC deverá ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2011/101/PESC é alterada do seguinte modo:

- 1) No artigo 4.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. Os Estados-Membros podem conceder isenções às medidas previstas no n.º 1 sempre que a viagem se justifique por razões humanitárias urgentes, ou, excepcionalmente, para efeito de participação em reuniões intergovernamentais, incluindo as promovidas pela União Europeia ou de que esta seja anfitriã, em que se desenvolva um diálogo político que

promova diretamente os objetivos políticos prosseguidos pelas medidas restritivas, incluindo a democracia, os Direitos Humanos e o Estado de Direito no Zimbabué.».

- 2) O artigo 10.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

1. A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.
2. A presente decisão é aplicável até 20 de fevereiro de 2015.
3. As medidas a que se referem os artigos 4.º, n.º 1, e 5.º, n.ºs 1 e 2, na medida em que se apliquem às pessoas e entidades enumeradas no Anexo II, ficam suspensas até 20 de fevereiro de 2015.

A suspensão é objeto de revisão trimestral.

4. A presente decisão fica sujeita a reexame permanente e deve ser prorrogada ou alterada, conforme adequado, caso o Conselho considere que os seus objetivos não foram atingidos.».

Artigo 2.º

Ao Anexo II da Decisão 2011/101/PESC são aditadas as pessoas que constam do Anexo I da Decisão 2011/101/PESC que são enumeradas no anexo da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 17 de fevereiro de 2014.

Pelo Conselho

O Presidente

A. TSAFTARIS

⁽¹⁾ JO L 42 de 16.2.2011, p. 6.

ANEXO

	Nome (event. também conhecido por – t.c.p.)
1.	Bonyongwe, Happyton
2.	Chihuri, Augustine
3.	Chiwenga, Constantine
4.	Mutasa, Didymus Noel Edwin
5.	Nyikayaramba, Douglas
6.	Shiri, Perence (t.c.p. Bigboy) Samson Chikerema
7.	Sibanda, Jabulani
8.	Sibanda, Phillip Valerio (t.c.p. Valentine)

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO**de 18 de fevereiro de 2014****que estabelece a lista das regiões elegíveis para financiamento pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e o Fundo Social Europeu e dos Estados-Membros elegíveis para financiamento pelo Fundo de Coesão no período de 2014-2020***[notificada com o número C(2014) 974]*

(2014/99/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 90.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) O Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e o Fundo Social Europeu apoiam o objetivo de «Investimento no Crescimento e no Emprego», em todas as regiões que correspondem ao nível 2 da Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (a seguir, designadas por «nível NUTS 2»), que foi estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 105/2007 da Comissão ⁽³⁾.
- (2) Nos termos do artigo 90.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, é necessário que a Comissão estabeleça a lista das regiões que cumprem os respetivos critérios das três categorias de regiões («regiões menos desenvolvidas», «regiões em transição» e «regiões mais desenvolvidas») do nível NUTS 2.
- (3) Nos termos do artigo 90.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, é igualmente necessário que a Comissão estabeleça a lista dos Estados-Membros elegíveis para

financiamento a título do Fundo de Coesão e a lista dos Estados-Membros que receberão apoio do Fundo de Coesão numa base transitória e específica.

- (4) De acordo com o ponto 32 das Conclusões sobre o Quadro Financeiro Plurianual para 2014-2020, aprovado pelo Conselho Europeu de 7 e 8 de fevereiro de 2013, a pedido de um Estado-Membro, as regiões do nível NUTS 2 que foram fundidas pelo Regulamento (UE) n.º 31/2011 da Comissão ⁽⁴⁾, e sempre que a aplicação da nova classificação NUTS resultar em alterações da categoria de elegibilidade de uma ou mais das regiões em causa, passam a ser parte da categoria determinada ao nível da região NUTS alterada. Por conseguinte, a presente decisão deve ser coerente com tais conclusões.
- (5) Por motivos de transparência, os códigos e nomes das regiões do nível NUTS 2, aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2012, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 31/2011, devem ser igualmente incluídos nos anexos da presente decisão.
- (6) A lista das regiões e dos Estados-Membros elegíveis deve, portanto, ser estabelecida em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As regiões da categoria «menos desenvolvidas» elegíveis para financiamento pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) e o Fundo Social Europeu (FSE) estão enumeradas no anexo I.

Artigo 2.º

As regiões da categoria «em transição» elegíveis para financiamento pelo FEDER e o FSE estão enumeradas no anexo II.

Artigo 3.º

As regiões da categoria «mais desenvolvidas» elegíveis para financiamento pelo FEDER e o FSE estão enumeradas no anexo III.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 320.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) (JO L 154 de 21.6.2003, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 105/2007 da Comissão, de 1 de fevereiro de 2007, que altera os anexos do Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) (JO L 39 de 10.2.2007, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) n.º 31/2011 da Comissão, de 17 de janeiro de 2011, que altera os anexos do Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) (JO L 13 de 18.1.2011, p. 3).

Artigo 4.º

Os Estados-Membros elegíveis para financiamento pelo Fundo de Coesão encontram-se enumerados no anexo IV.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros elegíveis para financiamento pelo Fundo de Coesão numa base transitória e específica encontram-se enumerados no anexo V.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de fevereiro de 2014.

Pela Comissão
Johannes HAHN
Membro da Comissão

ANEXO I

Lista das regiões menos desenvolvidas em conformidade com o artigo 1.º

		NUTS 2010 ⁽¹⁾
BG31	Северозападен (Severozapaden)	
BG32	Северен централен (Severen tsentralen)	
BG33	Североизточен (Severoiztochen)	
BG34	Югоизточен (Yugoiztochen)	
BG41	Югозападен (Yugozapaden)	
BG42	Южен централен (Yuzhen tsentralen)	
CZ02	Střední Čechy	
CZ03	Jihozápad	
CZ04	Severozápad	
CZ05	Severovýchod	
CZ06	Jihovýchod	
CZ07	Střední Morava	
CZ08	Moravskoslezsko	
EE00	Eesti	
GR11	Ανατολική Μακεδονία, Θράκη (Anatoliki Makedonia, Thraki)	(novo código EL11)
GR12	Κεντρική Μακεδονία (Kentriki Makedonia)	(novo código EL12)
GR14	Θεσσαλία (Thessalia)	(novo código EL14)
GR21	Ήπειρος (Ipeiros)	(novo código EL21)
GR23	Δυτική Ελλάδα (Dytiki Ellada)	(novo código EL23)
ES43	Extremadura	
FR91	Guadeloupe	
FR92	Martinique	
FR93	Guyane	
FR94	Réunion	
FR-	Mayotte	
HR03	Jadranska Hrvatska	
HR04	Kontinentalna Hrvatska	
ITF3	Campania	
ITF4	Puglia	

		NUTS 2010 ⁽¹⁾
ITF5	Basilicata	
ITF6	Calabria	
ITG1	Sicília	
LV00	Latvija	
LT00	Lietuva	
HU21	Közép-Dunántúl	
HU22	Nyugat-Dunántúl	
HU23	Dél-Dunántúl	
HU31	Észak-Magyarország	
HU32	Észak-Alföld	
HU33	Dél-Alföld	
PL11	Łódzkie	
PL21	Małopolskie	
PL22	Śląskie	
PL31	Lubelskie	
PL32	Podkarpackie	
PL33	Świętokrzyskie	
PL34	Podlaskie	
PL41	Wielkopolskie	
PL42	Zachodniopomorskie	
PL43	Lubuskie	
PL51	Dolnośląskie	
PL52	Opolskie	
PL61	Kujawsko-Pomorskie	
PL62	Warmińsko-Mazurskie	
PL63	Pomorskie	
PT11	Norte	
PT16	Centro (P)	[novo nome Centro (PT)]
PT18	Alentejo	
PT20	Região Autónoma dos Açores	
RO11	Nord-Vest	

		NUTS 2010 ⁽¹⁾
RO12	Centru	
RO21	Nord-Est	
RO22	Sud-Est	
RO31	Sud - Muntenia	
RO41	Sud-Vest Oltenia	
RO42	Vest	
SI01	Vzhodna Slovenija	
SK02	Západné Slovensko	
SK03	Stredné Slovensko	
SK04	Východné Slovensko	
UKK3	Cornwall and Isles of Scilly	
UKL1	West Wales and The Valleys	

⁽¹⁾ Alterações aos códigos e nomes introduzidas pelo Regulamento (UE) n.º 31/2011, aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2012.

ANEXO II

Lista das regiões em transição em conformidade com o artigo 2.º

		NUTS 2010
BE32	Prov. Hainaut	
BE33	Prov. Liège	
BE34	Prov. Luxembourg (B)	[novo nome Prov. Luxembourg (BE)]
BE35	Prov. Namur	
DK02	Sjælland	
DE41	Brandenburg - Nordost	(fundido com DE40 Brandenburg)
DE42	Brandenburg - Südwest	(fundido com DE40 Brandenburg)
DE80	Mecklenburg-Vorpommern	
DE93	Lüneburg	
DED1	Chemnitz	(DED1 faz parte de DED4Chemnitz)
DED2	Dresden	
DEE0	Sachsen-Anhalt	
DEG0	Thüringen	
GR13	Δυτική Μακεδονία (Dytiki Makedonia)	(novo código EL13)
GR22	Ιόνια Νησιά (Ionia Nisia)	(novo código EL22)
GR24	Στερεά Ελλάδα (Sterea Ellada)	(novo código EL24)
GR25	Πελοπόννησος (Peloponnisos)	(novo código EL25)
GR41	Βόρειο Αιγαίο (Voreio Aigaio)	(novo código EL41)
GR43	Κρήτη (Kriti)	(novo código EL43)
ES42	Castilla-La Mancha	
ES61	Andalucía	
ES62	Región de Murcia	
ES64	Ciudad Autónoma de Melilla	
ES70	Canarias	
FR22	Picardie	
FR25	Basse-Normandie	
FR30	Nord - Pas-de-Calais	
FR41	Lorraine	
FR43	Franche-Comté	
FR53	Poitou-Charentes	
FR63	Limousin	
FR72	Auvergne	

		NUTS 2010
FR81	Languedoc-Roussillon	
FR83	Corse	
ITF1	Abruzzo	
ITF2	Molise	
ITG2	Sardegna	
MT00	Malta	
AT11	Burgenland (A)	[novo nome Burgenland (AT)]
PT15	Algarve	
UKC1	Tees Valley and Durham	
UKD1	Cumbria	
UKD4	Lancashire	
UKD5	Merseyside	
UKE1	East Yorkshire and Northern Lincolnshire	
UKE3	South Yorkshire	
UKF3	Lincolnshire	
UKG2	Shropshire and Staffordshire	
UKK4	Devon	
UKM6	Highlands and Islands	
UKN0	Northern Ireland	

ANEXO III

Lista das regiões mais desenvolvidas em conformidade com o artigo 3.º

		NUTS 2010
BE10	Région de Bruxelles-Capitale/Brussels Hoofdstedelijk Gewest	
BE21	Prov. Antwerpen	
BE22	Prov. Limburg (B)	[novo nome Prov. Limburg (BE)]
BE23	Prov. Oost-Vlaanderen	
BE24	Prov. Vlaams-Brabant	
BE25	Prov. West-Vlaanderen	
BE31	Prov. Brabant Wallon	
CZ01	Praha	
DK01	Hovedstaden	
DK03	Syddanmark	
DK04	Midtjylland	
DK05	Nordjylland	
DE11	Stuttgart	
DE12	Karlsruhe	
DE13	Freiburg	
DE14	Tübingen	
DE21	Oberbayern	
DE22	Niederbayern	
DE23	Oberpfalz	
DE24	Oberfranken	
DE25	Mittelfranken	
DE26	Unterfranken	
DE27	Schwaben	
DE30	Berlin	
DE50	Bremen	
DE60	Hamburg	
DE71	Darmstadt	

		NUTS 2010
DE72	Gießen	
DE73	Kassel	
DE91	Braunschweig	
DE92	Hannover	
DE94	Weser-Ems	
DEA1	Düsseldorf	
DEA2	Köln	
DEA3	Münster	
DEA4	Detmold	
DEA5	Arnsberg	
DEB1	Koblenz	
DEB2	Trier	
DEB3	Rheinhessen-Pfalz	
DEC0	Saarland	
DED3	Leipzig	(DED3 contém DED5 Leipzig e parte de DED4 Chemnitz)
DEF0	Schleswig-Holstein	
IE01	Border, Midland and Western	
IE02	Southern and Eastern	
GR30	Αττική (Attiki)	(novo código EL30)
GR42	Νότιο Αιγαίο (Notio Aigaio)	(novo código EL42)
ES11	Galícia	
ES12	Principado de Asturias	
ES13	Cantabria	
ES21	País Vasco	
ES22	Comunidad Foral de Navarra	
ES23	La Rioja	
ES24	Aragón	
ES30	Comunidad de Madrid	
ES41	Castilla y León	
ES51	Cataluña	
ES52	Comunidad Valenciana	
ES53	Illes Balears	

		NUTS 2010
ES63	Ciudad Autónoma de Ceuta	
FR10	Île de France	
FR21	Champagne-Ardenne	
FR23	Haute-Normandie	
FR24	Centre	
FR26	Bourgogne	
FR42	Alsace	
FR51	Pays de la Loire	
FR52	Bretagne	
FR61	Aquitaine	
FR62	Midi-Pyrénées	
FR71	Rhône-Alpes	
FR82	Provence-Alpes-Côte d'Azur	
ITC1	Piemonte	
ITC2	Valle d'Aosta/Vallée d'Aoste	
ITC3	Liguria	
ITC4	Lombardia	
ITD1	Provincia Autonoma Bolzano/Bozen	(novo código e nome ITH1 Provincia Autonoma di Bolzano/Bozen)
ITD2	Provincia Autonoma Trento	(novo código e nome ITH2 Provincia Autonoma di Trento)
ITD3	Veneto	(novo código ITH3)
ITD4	Friuli-Venezia Giulia	(novo código ITH4)
ITD5	Emília-Romagna	
ITE1	Toscana	(novo código ITI1)
ITE2	Umbria	(novo código ITI2)
ITE3	Marche	
ITE4	Lazio	(novo código ITI4)
CY00	Κύπρος/Kıbrıs (Kýpros/Kıbrıs)	[novo nome Κύπρος (Kýpros)]
LU00	Luxembourg (Grand-Duché)	(novo nome Luxembourg)
HU10	Közép-Magyarország	
NL11	Groningen	
NL12	Friesland (NL)	
NL13	Drenthe	
NL21	Overijssel	

		NUTS 2010
NL22	Gelderland	
NL23	Flevoland	
NL31	Utrecht	
NL32	Noord-Holland	
NL33	Zuid-Holland	
NL34	Zeeland	
NL41	Noord-Brabant	
NL42	Limburg (NL)	
AT12	Niederösterreich	
AT13	Wien	
AT21	Kärnten	
AT22	Steiermark	
AT31	Oberösterreich	
AT32	Salzburg	
AT33	Tirol	
AT34	Vorarlberg	
PL12	Mazowieckie	
PT17	Lisboa	
PT30	Região Autónoma da Madeira	
RO32	București - Ilfov	
SI02	Zahodna Slovenija	
SK01	Bratislavský kraj	
FI13	Itä-Suomi	(fundido com FI1D Pohjois- ja Itä-Suomi)
FI1A	Pohjois-Suomi	(fundido com FI1D Pohjois- ja Itä-Suomi)
FI18	Etelä-Suomi	(dividido em FI1B Helsinki-Uusimaa e FI1C Etelä-Suomi)
FI19	Länsi-Suomi	
FI20	Åland	
SE11	Stockholm	
SE12	Östra Mellansverige	
SE21	Småland med öarna	
SE22	Sydsverige	

		NUTS 2010
SE23	Västsverige	
SE31	Norra Mellansverige	
SE32	Mellersta Norrland	
SE33	Övre Norrland	
UKC2	Northumberland and Tyne and Wear	
UKD2	Cheshire	
UKD3	Greater Manchester	
UKE2	North Yorkshire	
UKE4	West Yorkshire	
UKF1	Derbyshire and Nottinghamshire	
UKF2	Leicestershire, Rutland and Northamptonshire	
UKG1	Herefordshire, Worcestershire and Warwickshire	
UKG3	West Midlands	
UKH1	East Anglia	
UKH2	Bedfordshire and Hertfordshire	
UKH3	Essex	
UKI1	Inner London	
UKI2	Outer London	
UKJ1	Berkshire, Buckinghamshire and Oxfordshire	
UKJ2	Surrey, East and West Sussex	
UKJ3	Hampshire and Isle of Wight	
UKJ4	Kent	
UKK1	Gloucestershire, Wiltshire and Bristol/Bath area	
UKK2	Dorset and Somerset	
UKL2	East Wales	
UKM2	Eastern Scotland	
UKM3	South Western Scotland	
UKM5	North Eastern Scotland	

ANEXO IV

Lista dos Estados-Membros elegíveis para financiamento pelo Fundo de Coesão em conformidade com o artigo 4.º

Bulgária
República Checa
Estónia
Grécia
Croácia
Letónia
Lituânia
Hungria
Malta
Polónia
Portugal
Roménia
Eslovénia
Eslováquia

ANEXO V

Lista dos Estados-Membros elegíveis para financiamento pelo Fundo de Coesão numa base transitória e específica em conformidade com o artigo 5.º

Chipre

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO**de 18 de fevereiro de 2014****relativa a determinadas medidas de proteção provisórias contra a peste suína africana na Polónia***[notificada com o número C(2014) 1179]***(Apenas faz fé o texto em língua polaca)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2014/100/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspetiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 3,Tendo em conta a Diretiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspetiva da realização do mercado interno ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 10.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) A peste suína africana é uma doença infecciosa viral, que afeta as populações de suínos domésticos e selvagens e pode ter um impacto importante na rentabilidade da suinicultura, perturbando o comércio intra-União e as exportações para países terceiros.
- (2) Em caso de foco de peste suína africana, existe o risco de o agente da doença se poder propagar a outras explorações suinícolas e aos suínos selvagens. Consequentemente, pode propagar-se de um Estado-Membro a outro Estado-Membro e a países terceiros através do comércio de suínos vivos e seus produtos.
- (3) A Diretiva 2002/60/CE do Conselho ⁽³⁾ define medidas mínimas de luta contra a peste suína africana a serem aplicadas na União. O artigo 15.º da Diretiva 2002/60/CE prevê o estabelecimento de uma zona infetada no seguimento da confirmação de um ou mais casos de peste suína africana em suínos selvagens.
- (4) A Polónia informou a Comissão da situação atual no seu território no que se refere à peste suína africana e, em conformidade com o artigo 15.º da Diretiva 2002/60/CE, estabeleceu uma zona infetada, em que são aplicadas as medidas referidas nos artigos 15.º e 16.º dessa diretiva.

- (5) A fim de impedir perturbações desnecessárias no comércio intra-União e evitar a adoção por países terceiros de barreiras injustificadas ao comércio, é necessário estabelecer, em colaboração com o Estado-Membro em causa, uma lista da União de territórios infetados no que se refere à peste suína africana na Polónia.
- (6) Assim, na pendência da próxima reunião do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, as zonas infetadas na Polónia devem ser enumeradas na lista do anexo da presente decisão, devendo definir-se a duração dessa regionalização em conformidade com o artigo 15.º da Diretiva 2002/60/CE.
- (7) A presente decisão será revista na próxima reunião do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Polónia deve assegurar que a zona infetada estabelecida em conformidade com o artigo 15.º da Diretiva 2002/60/CE do Conselho engloba, pelo menos, os territórios enumerados no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável até 14 de março de 2014.

Artigo 3.º

A destinatária da presente decisão é a República da Polónia.

Feito em Bruxelas, em 18 de fevereiro de 2014.

Pela Comissão

Tonio BORG

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.⁽²⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.⁽³⁾ Diretiva 2002/60/CE do Conselho, de 27 de junho de 2002, que estabelece disposições específicas em relação à luta contra a peste suína africana (JO L 192 de 20.7.2002, p. 27).

ANEXO

ZONA INFETADA

Os seguintes territórios na República da Polónia:

- no voivodato podlaskie: o distrito sejneński; no distrito augustowski, os municípios Plaska, Lipsk e Sztabin; o distrito sokólski; no distrito białostocki, os municípios Czarna Białostocka, Supraśl, Zabudów, Michałowo e Gródek; e os distritos hajnowski, bielski e siemiatycki;
 - no voivodato mazowieckie: o distrito łosicki;
 - no voivodato lubelskie: os distritos bialski e włodawski.
-

RETIFICAÇÕES

Retificação do Regulamento de Execução (UE) n.º 1241/2012 do Conselho, de 11 de dezembro de 2012, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 1138/2011 que institui um direito *anti-dumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de certos álcoois gordos e suas misturas originários da Índia, da Indonésia e da Malásia

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 352 de 21 de dezembro de 2012)

Na página 4, artigo 1.º, quadro, coluna «Empresa»:

onde se lê: «P.T. Ecogreen Oleochemicals Batam, Kabil, Batam»,

deve ler-se: «P.T. Ecogreen Oleochemicals, Kabil, Batam».

Retificação do Regulamento (UE) n.º 231/2012 da Comissão, de 9 de março de 2012, que estabelece especificações para os aditivos alimentares enumerados nos anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 83 de 22 de março de 2012)

Na página 132, no anexo, no título da entrada relativa ao aditivo E 392:

onde se lê: «ROSMANINHO»,

deve ler-se: «ALECRIM».

Nas páginas 132 e 133, no anexo, em todo o texto da entrada relativa ao aditivo E 392:

onde se lê: «rosmaninho»,

deve ler-se: «alecrim».

EUR-Lex (<http://new.eur-lex.europa.eu>) oferece acesso direto e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os atos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT